



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Lei nº 27/99, de 24 de setembro de 1999.

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O Prefeito Municipal de Caetité, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

Parágrafo 1º - O referido Programa se destina às famílias que preencherem todos os parâmetros descritos no artigo Art. 2º desta Lei.

Parágrafo 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no Art. 1º, Parágrafo 2º da Lei nº 9.533/97: Valor do Benefício por Família – VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos – (0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita).

Parágrafo 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III – comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV – comprovação de residência no município de, no mínimo 05 anos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do Art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulários próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento ou casamento do requerente;
- II - Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovante de matrícula de todos os filhos, ou dependentes entre 7 e 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Parágrafo 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser ficado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

Parágrafo 2º - O servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

Parágrafo 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

- I – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- III – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – 01 representante Municipal de Pais e Alunos;
- VI – 01 representante da Igreja.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 18/98, alterada pela Resolução nº 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como da execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar per capita;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal em, 24 de setembro de 1999.


Dácio Alves de Oliveira
Prefeito Municipal